

## **CIRCULAR Nº 49, DE 8/12/00. publicada no D.O.U de 12/12/2000**

---

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e considerando o contido no Processo conhecida/SAA/CGSG-52100-000001/99-89 e no Parecer nº 13, de 4 de dezembro de 2000, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, conforme consta do Anexo à presente Circular, decide:

1. Tornar público que o DECOM concluiu por uma determinação preliminar positiva de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de leite em pó integral e desnatado, não fracionado, ou seja, em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos códigos 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Argentina, da Nova Zelândia, da União Européia e do Uruguai.

IVAN RAMALHO  
ANEXO

### 1 – DO PROCESSO

A Confederação Nacional da Agricultura – CNA, encaminhou ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, em 18 de janeiro de 1999, petição solicitando abertura de investigação de *dumping*, dano e de relação causal nas exportações de leite para o Brasil, originárias da Argentina, Austrália, Nova Zelândia, União Européia e Uruguai.

A petição foi considerada devidamente instruída e tal fato foi comunicado à peticionária, em observância ao que dispõe o art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995. Atendendo ao disposto no art. 23 do mesmo diploma legal, foi encaminhado ofício às Embaixadas dos países envolvidos notificando o recebimento da petição devidamente instruída.

Existindo elementos de prova para justificar a abertura da investigação, conforme consta do Parecer DECOM nº 6, de 16 de agosto de 1999, foi publicada, em 25 de agosto de 1999, no Diário Oficial da União, a Circular SECEX nº 17, de 23 de agosto de 1999, em consonância com o que determina o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Atendendo ao disposto nos §§ 2º e 4º do art. 21 e no art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados, além da peticionária, todos os fabricantes e exportadores estrangeiros e importadores identificados, com o encaminhamento simultâneo de cópia da Circular SECEX nº 17, de 1999, e de questionário.

No tocante aos governos dos países exportadores do produto sob investigação, foi encaminhada cópia da Circular supramencionada e do texto da petição que deu origem à investigação.

A Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda, foi notificada da abertura da investigação, em cumprimento ao que dispõe o art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em 7 de dezembro de 2000 realizou-se audiência final, nos termos do que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para a qual foram convidadas todas as partes interessadas conhecidas.

### 2 – DO PRODUTO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO

O produto objeto da investigação é o leite classificado nos códigos 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

#### 2.1 – DA SIMILARIDADE DO PRODUTO

O exame de similaridade levou em consideração algumas das proposições apresentadas pelas partes interessadas no processo.

Na análise da similaridade o DECOM considerou as características do produto, o seu uso, o mercado a que se destina, a percepção do cliente e a intercambialidade entre os produtos. Os produtos importados que, embora tendo as mesmas características que o produto nacional, não se adequaram aos demais fatores avaliados, não foram considerados similares ao produto nacional.

## 2.2 – DO PRODUTO NACIONAL

O produto nacional similar ao importado é o leite *in natura*, oriundo da ordenha da vaca, conforme definido no artigo 475 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Esse Regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e alterado pelos Decretos nºs 1.255, 1236, 1.812 e 2.244, respectivamente, de 25 de junho de 1962, 2 de dezembro de 1994, 8 de fevereiro de 1996 e 4 de junho de 1997.

## 2.3 – DO PRODUTO IMPORTADO

O produto importado, considerado para efeito de determinação preliminar, é o leite em pó ou granulado, desnatado e integral, não fracionado, ou seja, acondicionado em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos códigos indicados nesta Circular.

### 2.3.1 – DA ORIGEM DO PRODUTO IMPORTADO

Com a atualização do período objeto da investigação de existência de *dumping*, com a definição do produto similar, com base nas estatísticas do Sistema Alice e nas respostas aos questionários dos produtores e/ou exportadores estrangeiros e importadores brasileiros, constatou-se que as importações brasileiras de leite em pó, não fracionado, originárias da Austrália, representaram dois por cento do total importado, volume insignificante nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Desta forma, para efeito da investigação, as exportações de leite em pó, não fracionado, para o Brasil, originárias de produtores australianos, não foram consideradas.

## 3 – DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi considerada como indústria doméstica a totalidade dos produtores nacionais de leite *in natura*, representados pela CNA.

## 4 – DO DUMPING

De acordo com o disposto no item 1.3 da Circular SECEX nº 17, de 1999, adotou-se o período de junho de 1998 a junho de 1999 para verificar a existência de *dumping*.

### 4.1 – DO VALOR NORMAL

#### 4.1.1 – DA ARGENTINA

Com base nas informações obtidas no decorrer da investigação, o DECOM calculou o valor normal para o leite em pó integral e desnatado, não fracionado, na condição *ex fabrica*, para pagamento à vista, por empresa produtora e/ou exportadora da Argentina.

Não foram consideradas, para a determinação dos respectivos valores normais, as operações realizadas abaixo do custo, que representaram 20% ou mais do volume vendido, no período considerado, respeitadas as condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

A fim de tornar as operações comparáveis, foi procedido ajuste nos preços relativo ao volume de comércio. Nas operações realizadas no mercado doméstico argentino, cujos volumes transacionados se equiparam às quantidades exportadas para o Brasil, os preços foram acrescidos em 5%.

Este procedimento também foi adotado no cálculo do preço de exportação quando as vendas para o mercado brasileiro foram de volumes superiores aos volumes negociados no mercado argentino.

Foram os seguintes os valores normais obtidos para as empresas argentinas:

Empresa	Categoria de Leite	Valor Normal (US\$/kg)
Verónica S.A.	Pó Integral	1,95
	Pó Desnatado	1,90
Williner-Sucesores de A. Williner S.A.	Pó Integral	2,19
Mastellone Hermanos S.A.	Pó Integral	2,51
	Pó Desnatado	2,39
Milkaut S.A.	Pó Integral	2,59
	Pó Desnatado	2,21
Sancor Cooperativas Unidas Ltda.	Pó Integral	2,20
	Pó Desnatado	2,11
Molfino Hermanos S.A.	Pó Integral	1,98
	Pó Desnatado	1,98
Nestlé Argentina S.A.	Pó Integral	3,05

#### 4.1.2 – DA NOVA ZELÂNDIA

A empresa *New Zeland Dairy Board* – NZDB, que exportou leite ao Brasil no período da investigação, não informou as vendas efetivadas no mercado interno da Nova Zelândia. Para fazer prova do valor normal essa empresa informou as vendas realizadas para clientes em terceiros países.

As informações constantes do processo permitiram concluir que o volume de leite em pó comercializado no mercado interno daquele país, seria suficiente para que os preços praticados servissem de base para o cálculo do valor normal.

Assim não foram considerados os preços praticados pela NZDB na exportação para terceiros países, optando-se em construir o valor normal, com base na melhor informação disponível, como disposto no § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A metodologia adotada para estabelecer o valor normal foi a mesma empregada quando da abertura da investigação. Utilizou-se planilha de custos e construiu-se o valor normal, tendo sido atualizados os dados relativos ao preço pago aos produtores de leite na Nova Zelândia, à taxa de câmbio e ao gasto com a coleta de leite, este último informado pela NZDB, observado sempre o período de julho de 1998 a junho de 1999.

Os valores normais obtidos para a empresa NZDB foram de US\$ 1,86/kg (um dólar estadunidense e oitenta e seis centavos), para o leite em pó integral, não fracionado, e US\$ 1,75/kg (um dólar estadunidense e setenta e cinco centavos), para o leite em pó desnatado, não fracionado.

#### 4.1.3 – DO URUGUAI

A metodologia adotada para estabelecer o valor normal das empresas uruguaias foi a mesma empregada quando da abertura da investigação, uma vez que as referidas empresas não forneceram as informações solicitadas relativas às vendas no mercado interno do Uruguai.

Utilizou-se planilha de custos e construiu-se o valor normal, tendo sido atualizado o preço pago ao produtor de leite uruaio. Os valores normais obtidos para as empresas uruguaias foram de US\$ 2,17/kg (dois dólares estadunidenses e dezessete centavos), para o leite em pó integral, não fracionado, e US\$ 2,12/kg (dois dólares estadunidenses e doze centavos), para o leite em pó desnatado, não fracionado.

#### 4.1.4 – DA UNIÃO EUROPÉIA

Para o cálculo do valor normal do leite em pó integral, não fracionado, para as empresas da União Européia, foi considerado o preço apresentado pela *MD Foods Ingredients ambra*. O valor normal apurado foi de US\$ 2,99/kg (dois dólares estadunidenses e noventa e nove centavos).

Para o cálculo do valor normal do leite em pó desnatado, não fracionado, adotou-se a mesma planilha de custos utilizada quando da abertura da investigação. Aplicou-se a relação existente entre o valor normal obtido para o leite em pó integral e o pó desnatado, existente à época da abertura da investigação, sobre o valor normal do leite em pó integral ora calculado.

O valor normal apurado para o leite em pó desnatado, não fracionado, foi de US\$ 3,32/kg (três dólares estadunidenses e trinta e dois centavos).

#### 4.2 – DO PREÇO DE EXPORTAÇÃO

##### 4.2.1 – DA ARGENTINA

Com base nas informações obtidas no decorrer da investigação, o DECOM calculou o preço de exportação, a nível *ex fabrica*, para pagamento à vista, das empresas produtoras e/ou exportadoras argentinas.

A fim de tornar as operações comparáveis, foi procedido ajuste nos preços relativo ao volume de comércio. Acrescentou-se 5% nos preços de exportação apurados, independentemente da quantidade comercializada por operação.

Foram os seguintes os preços de exportação obtidos para as empresas argentinas:

Empresa	Categoria de Leite	Preço de Exportação (US\$/kg)
Verónica S.A.	Pó Integral	1,76
	Pó Desnatado	1,71
Williner-Sucesores de A. Williner S.A.	Pó Integral	1,79
Mastellone Hermanos S.A.	Pó Integral	1,72
	Pó Desnatado	2,07
Milkaut S/A	Pó Integral	1,96
	Pó Desnatado	1,93
Sancor Cooperativas Unidas Ltda.	Pó Integral	1,73
	Pó Desnatado	1,66
Molfino Hermanos S.A.	Pó Integral	1,87
	Pó Desnatado	1,68
Nestlé Argentina S.A.	Pó Integral	2,32

##### 4.2.2 – DA NOVA ZELÂNDIA

Com base nas informações fornecidas pela empresa neozelandesa NZDB, o DECOM calculou o preço de exportação a nível *ex fabrica*, para pagamento à vista. Os preços de exportação apurados foram de US\$ 1,49/kg (um dólar estadunidense e quarenta e nove centavos), para o leite em pó integral, não fracionado, e de US\$ 1,45/kg (um dólar estadunidense e quarenta e cinco centavos), para o leite em pó desnatado, não fracionado.

##### 4.2.3 – DO URUGUAI

Os produtores e/ou exportadores uruguaios não apresentaram informações que permitissem calcular os preços de exportação. O DECOM, com base no dispositivo contido no § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, utilizou-se da melhor informação disponível para definir os preços de exportação de leite em pó desnatado e integral, não fracionado, no caso, as estatísticas oficiais de importação registradas no Sistema Alice.

Os preços de exportação apurados foram de US\$ 2,04/kg (dois dólares estadunidenses e quatro centavos), para o leite em pó integral, não fracionado, e de US\$ 1,68/kg (um dólar estadunidense e sessenta e oito centavos), para o leite em pó desnatado, não fracionado.

##### 4.2.4 – DA UNIÃO EUROPÉIA

Para o cálculo do preço de exportação de leite em pó integral, não fracionado, praticado pelas empresas da União Européia, foram utilizadas as informações apresentadas pela empresa importadora Cia. Amazonense de Produtos Lácteos.

O DECOM não recebeu nenhuma informação que permitisse calcular o preço de venda ao Brasil de leite em pó desnatado, não fracionado. Com base no dispositivo contido no § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, utilizou-se da melhor informação disponível para definir os preços de exportação desse produto, no caso, as estatísticas oficiais de importação registradas no Sistema Alice.

Foram os seguintes os preços de exportação obtidos para as empresas da União Européia:

Empresa	Categoria de Leite	Preço de Exportação (US\$/kg)
<i>MD Foods Ingredients amba</i>	Pó Integral	1,65
<i>Dromona Quality Foods</i>	Pó Desnatado	1,34
<i>Armaghdown Creamery Ltd.</i>	Pó Integral	1,88

#### 4.3 – DA MARGEM DE DUMPING

O DECOM calculou a margem de *dumping* com base na comparação entre o valor normal e os preços comparáveis de exportação.

##### 4.3.1 – DA ARGENTINA

Empresa	Categoria de Leite	Margem de <i>dumping</i> absoluta (US\$/kg)	Margem de <i>dumping</i> relativa (%)
<i>Verónica S.A.</i>	Pó Integral	0,19	10,8
	Pó Desnatado	0,19	11,1
<i>Williner-Sucesores de A. Williner S.A.</i>	Pó Integral	0,40	22,4
	Pó Desnatado	0,32	15,5
<i>Mastellone Hermanos S.A.</i>	Pó Integral	0,79	45,9
	Pó Desnatado	0,32	15,5
<i>Milkaut S/A</i>	Pó Integral	0,63	32,1
	Pó Desnatado	0,28	14,5
<i>Sancor Cooperativas Unidas Ltda.</i>	Pó Integral	0,47	27,2
	Pó Desnatado	0,45	27,1
<i>Molfino Hermanos S.A.</i>	Pó Integral	0,11	5,9
	Pó Desnatado	0,30	17,9
<i>Nestlé Argentina S.A.</i>	Pó Integral	0,73	31,5

##### 4.3.2 – DA NOVA ZELÂNDIA

Empresa	Categoria de Leite	Margem de <i>dumping</i> absoluta (US\$/kg)	Margem de <i>dumping</i> relativa (%)
<i>New Zealand Dairy Board</i>	Pó Integral	0,37	24,8
	Pó Desnatado	0,30	20,7

##### 4.3.3 – DO URUGUAI

Empresa	Categoria de Leite	Margem de <i>dumping</i> absoluta (US\$/kg)	Margem de <i>dumping</i> relativa (%)
<i>Cooperativa Nacional de Productores de Leche – Canaprole</i>	Pó Integral	0,13	6,4
	Pó Desnatado	0,44	26,2
<i>Parmalat Uruguay S.A.</i>	Pó Integral	0,13	6,4
	Pó Desnatado	0,44	26,2

#### 4.3.4 – DA UNIÃO EUROPÉIA

Empresa	Categoria de Leite	Margem de <i>dumping</i> absoluta (US\$/kg)	Margem de <i>dumping</i> relativa(%)
MD Foods Ingredients amba	Pó Integral	1,34	81,2
Dromona Quality Foods	Pó Integral	1,11	59,0
Armaghdown Creamery Ltd.	Pó Desnatado	1,98	147,8

#### 4.4 – DA CONCLUSÃO DO *DUMPING*

Os preços apurados demonstraram haver indícios de prática de *dumping* nas exportações para o Brasil de leite originárias da Argentina, da Nova Zelândia, da União Européia e do Uruguai, no período de julho de 1998 a junho de 1999.

Nos termos do que dispõe o § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, as margens de *dumping* apuradas não se caracterizam como *de minimis*.

#### 5 – DO DANO

Para verificar a ocorrência de dano examinou-se o volume das importações objeto de *dumping*, no período de julho de 1994 a junho de 1999, seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e o conseqüente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

Sendo a petionária uma entidade de classe e, seus representados, os produtores de leite *in natura*, proprietários de cerca de 1.180.000 propriedades, pulverizadas em todo o território nacional, não foi possível examinar fatores tais como fluxo de caixa, bem como se proceder a uma análise econômico-financeira retrospectiva que permitisse avaliar, por meio de indicadores pertinentes, a performance da indústria doméstica.

Os estoques também não foram considerados na avaliação de dano uma vez que por ser um produto altamente perecível, não existe recurso técnico que permita ao produtor de leite *in natura* fazer ou ter uma política de estoques do produto em seu estado natural.

Considerando que foram atendidos os requisitos constantes do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, determinou-se cumulativamente os efeitos das importações originárias da Argentina, da Nova Zelândia, da União Européia e do Uruguai.

#### 5.1 – DAS IMPORTAÇÕES

Constatou-se que as importações brasileiras de leite em pó, não fracionado, originárias da Austrália, representaram dois por cento do total importado, volume insignificante nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Desta forma, para efeito da investigação, as exportações de leite em pó, não fracionado, para o Brasil, originárias de produtores australianos, foram consideradas como de terceiras origens.

As importações originárias de países não arrolados na investigação, ou seja, de terceiras origens, diminuiram sua participação no total importado. Observou-se que a participação dessas importações passou de 24,5%, no período de julho de 1994 a junho de 1995, para 4,9% no período de julho de 1998 a junho de 1999.

Conseqüentemente, as importações originárias dos países envolvidos na investigação aumentaram no mesmo período. A participação dessas importações que alcançava 75,5%, no período de julho de 1994 a junho de 1995, passou para 95,1%, no período de julho de 1998 a junho de 1999, o que mostra ter ocorrido deslocamento dos demais fornecedores.

No tocante especificamente ao volume das importações objeto de *dumping*, verificou-se que este não foi insignificante e que houve aumento das importações nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

Quanto à evolução do volume importado, em termos absolutos, verificou-se que nos períodos de julho de 1995 a junho de 1996 e julho de 1996 a junho de 1997, comparativamente com os períodos imediatamente anteriores, houve decréscimo das importações. Nos dois últimos períodos considerados, ou seja, de julho de 1997 a junho de 1998 e de julho de 1998 a junho de 1999, as importações cresceram.

O crescimento ocorrido no período de julho de 1997 a junho de 1998 foi de 1% e no período da investigação de *dumping*, ou seja, de julho de 1998 a junho de 1999, as importações cresceram 22,9%, comparando-se com os doze meses anteriores.

Registre-se que aquele crescimento ocorreu em um cenário onde a conjuntura econômica não demonstrava ser favorável a crescimentos de importações, já que, em janeiro de 1999, com a mudança da política cambial do País, as importações ficaram mais oneradas. No caso do setor lácteo, acrescenta-se que o mesmo não passava por um período de crescimento acentuado de consumo.

Devido a existência do fator sazonalidade na produção de leite *in natura* no Brasil, foram avaliadas as importações objeto de *dumping* nos períodos de safra (outubro a abril) e entressafra (maio a setembro).

A análise da evolução das importações de leite em pó, não fracionado, nos períodos de safra e entressafra, foi importante para verificar se essas importações se concentraram no período de entressafra, ocasião em que há uma menor oferta do produto doméstico, o que evidenciaria que o fluxo de importação objetiva complementar a diminuição da oferta nacional neste período.

Ressalte-se que o período de safra é composto por 7 meses, enquanto o de entressafra, por 5 meses. Apesar da existência da diferença de dois meses, pôde-se constatar que o volume total das importações no período de entressafra, nos últimos cinco anos, não apresentou predominância nítida em comparação com os períodos de safra. Ocorreram períodos em que as importações brasileiras de leite em pó, não fracionado, na entressafra, foram superiores às importações efetivadas no período da safra e, em outros períodos, o inverso.

Para verificar o comportamento dos preços das importações objeto de *dumping*, levou-se em consideração as estatísticas do sistema ALICE.

Verificou-se que os preços médios das importações de leite em pó integral e desnatado, não fracionado, oscilaram ao longo de todo o período. Observou-se que no período de investigação de *dumping* os preços médios das importações de todas as origens investigadas caíram.

Constatou-se também que, os preços médios de importação de leite em pó integral e desnatado, de todos os países sob investigação, foram menores no último período de entressafra, quando comparado ao último período de safra.

## 5.2 – DO DESEMPENHO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Os produtores nacionais de leite *in natura* perderam participação no mercado brasileiro.

Os preços médios pagos aos produtores brasileiros de leite *in natura* sofreram queda ao longo do período analisado.

O faturamento do setor de pecuária leiteira nacional vem caindo a partir do período de julho de 1996 a junho de 1997.

As margens de lucro média do setor foram negativas em todo o período investigado. O decréscimo das margens se acentuou progressivamente, causado pela queda nos preços pago ao produtor, uma vez que não se detectou variações no custo de produção.

## 5.3 – DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE DANO

O DECOM concluiu que há evidências de que ao longo do período analisado os produtores nacionais de leite *in natura* sofreram dano.

No período de investigação de *dumping* as importações de leite em pó, não fracionado, cresceram 22,9%, comparando-se com os doze meses anteriores.

No período de investigação de *dumping* os preços médios das importações de todas as origens investigadas caíram. A queda nos preços ocorrida no período de investigação de *dumping* em relação aos preços praticados no período de julho de 1997 a junho de 1998, foram de 1,2%, no caso da União Européia, de 12,7%, no caso da Argentina, de 5,5%, no caso do Uruguai e de 20,3%, no caso da Nova Zelândia.

Comparativamente à produção nacional de leite *in natura*, as importações vêm registrando crescimento desde o período de julho de 1995 a junho de 1996, atingindo o percentual de 11,9%, no período de investigação de *dumping*. No que se refere a evolução da produção doméstica, observou-se que houve um aumento de 2,2% no período de análise de *dumping*, em relação ao período anterior. Observou-se também que no mesmo período o consumo aparente cresceu 3,6% e as importações cresceram 16,2%.

A participação das importações no consumo aparente brasileiro vem crescendo desde o período de julho de 1996 a junho de 1997. No período de investigação de *dumping* essa participação foi de 10,6%, a maior de todo o período analisado.

#### 5.4 – DOS OUTROS FATORES

A importação de leite UHT e de leite em pó, fracionado, são fatores causadores de dano à indústria doméstica. Não se verificou se essas importações foram efetivadas a preços de *dumping*. Logo, não foi possível avaliar se o dano causado por essas importações decorreu de um esperado e desejado aumento da competição, dentro das regras do comércio internacional, ou se foi provocado por prática desleal de comércio.

Observou-se, no entanto, que o volume de leite UHT importado, no período da investigação de *dumping*, representou 8% do total importado e o volume de leite em pó, fracionado, importado no mesmo período, representou 6,2% do total, cabendo às importações de leite em pó, não fracionado, a parcela de 85,8%.

No que diz respeito ao preço pago aos produtores domésticos de leite *in natura*, pode-se dizer que a própria estrutura oligopsonica do mercado de leite contribui para pressionar os preços pagos ao produtor.

No início dos anos 90, haviam nove centrais cooperativas que captavam mais de 50% do leite produzido no Brasil. Essas cooperativas pertenciam aos produtores que tinham por objetivo aumentar seu poder de barganha e, conseqüentemente, conseguir uma melhor remuneração para o leite *in natura*. Atualmente, o número de cooperativas se reduziu e se consolidou um alto grau de concentração no setor industrial. Esta concentração fez com que a pressão sobre os preços pagos aos produtores de leite *in natura* passasse a ser muito maior, afetando os termos de troca entre a indústria de transformação e a pecuária leiteira.

O grande poder de barganha da indústria de transformação também se deve ao fato de haver uma alternativa de fornecimento no mercado internacional. Quando os preços internacionais estão baixos, fortalecem o poder de barganha da indústria, que tende a pressionar para baixo os preços pagos ao produtor. Caso a indústria de transformação não tivesse a opção de captar leite a preços artificialmente reduzidos no mercado externo, a pressão sobre os preços domésticos seria menor.

Outro fator que contribuiu para a redução da renda líquida do produtor nacional foi o aumento do preço pago à mão-de-obra contratada (salários), que, segundo a CNA, é um dos componentes de maior peso no custo de produção de leite, variando de 20 a 40% do custo total.

De acordo com as informações prestadas pela CNA os salários pagos cresceram no período de 1994 a 1999, à uma taxa média de 7% ao ano. No entanto, notou-se que os preços do leite *in natura* não acompanharam o aumento sofrido no custo de produção, pois, ao contrário, caíram, no período de 1994 a 1999, a uma taxa média de 8,7% ao ano.

A política cambial adotada até janeiro de 1999, que manteve o valor da moeda nacional em níveis que provocaram uma nítida redução de preço de todos os produtos importados, foi outro fator considerado. Neste caso, também, não há como saber se a maior competitividade do produto importado, fora do período de investigação de *dumping*, foi acompanhada de prática de *dumping*, em todo o restante do período de análise de dano, por parte dos produtores e/ou exportadores investigados. Pode-se afirmar que no ano de

1997, com base exclusivamente em informações da CNA, verificou-se a existência de indícios de prática de *dumping* por parte dessas empresas.

Constatou-se, ainda, que o fator câmbio, ao menos a partir de janeiro de 1999, teve participação nula como causador de dano à indústria doméstica. Como a desvalorização cambial não impediu que as importações continuassem a crescer e os preços do produto nacional a cair, pode-se concluir que as importações a preços de *dumping*, estão contribuindo para que a indústria doméstica não consiga melhorar seu desempenho.

Constatou-se que outros fatores contribuíram para provocar dano à indústria doméstica. Entretanto, é difícil mensurar qual a participação de cada fator. De qualquer forma, para fins de determinação preliminar, concluiu-se que a importação de leite em pó não fracionado, foi, no período analisado, um fator que teve uma importância significativa como causador de dano à indústria doméstica.

#### 6 – DA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE

As importações de leite originárias da Argentina, da Nova Zelândia, da União Européia e do Uruguai, realizadas a preços de *dumping*, cresceram ao longo do período considerado. Os preços de *dumping* permitiram que o produto importado aumentasse sua participação no consumo aparente, ocupando espaço das vendas da indústria doméstica, com redução dos preços pago aos produtores de leite no Brasil, queda de faturamento da pecuária leiteira e margens de lucro negativas.

#### 7 – DA CONCLUSÃO

Constatou-se que as exportações de leite em pó, integral e desnatado, não fracionado, ou seja, em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos códigos 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Argentina, da Nova Zelândia, da União Européia e do Uruguai, foram realizadas com a prática de preços de *dumping* e causaram dano à indústria doméstica.